



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 3

QUINTA-FEIRA, 17 DE JANEIRO DE 2002

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 1/2002/A, de 4 de Janeiro:

Regulamenta na Região Autónoma dos Açores os aspectos do regime de profissionalização em serviço do pessoal docente de nomeação provisória nos quadros de escola e de zona pedagógica..... 50

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 1/2002/A, de 7 de Janeiro:

Altera a orgânica da Escola Profissional das Capelas – EPC..... 53

Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2002/A, de 7 de Janeiro:

Altera o quadro de pessoal do Centro de Saúde da Ribeira Grande..... 61

Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2002/A, de 7 de Janeiro:

Fixa os quadros de escola e de agrupamento de escolas a que se refere o Decreto Legislativo Regional n.º 21/2000/A, de 9 de Agosto..... 61

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Declaração n.º 1/2002:

Rectifica a Resolução n.º 165/2001, de 13 de Dezembro, que altera as alíneas a), b) e d) do n.º 1 da Resolução n.º 226/96, de 26 de Setembro..... 79

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria n.º 2/2002:

Considera carenciada, para efeitos de incentivos à estabilidade, a Escola Básica Integrada Mouzinho da Silveira. Revoga a Portaria n.º 4/2001, de 25 de Janeiro.....

79

Portaria n.º 3/2002:

Aprova os quadros de escola de pessoal docente e o número de lugares de cada um dos quadros de zona pedagógica da Educação Pré-Escolar e dos

Ensinos Básico, Secundário e Artístico. Revoga as Portarias n.º 1/2001 e n.º 2/2001, de 25 de Janeiro.....

79

SECRETÁRIO REGIONAL ADJUNTO DA PRESIDÊNCIA E SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Despacho Normativo n.º 3/2002:

Aprova um aditamento ao anexo do Despacho Normativo n.º 178/96, de 5 de Setembro, que aprova o programa das provas de conhecimento para ingresso nas carreiras dos quadros de pessoal da Secretaria Regional da Educação e Cultura.....

103

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 1/2002/A

de 4 de Janeiro

Regime de profissionalização em serviço do pessoal docente de nomeação provisória nos quadros de escola e de zona pedagógica.

O regime jurídico da formação do pessoal docente e não docente das escolas dependentes da administração regional autónoma dos Açores carece de profunda revisão, já que não foi feita uma atempada adaptação à realidade regional das alterações legislativas que entretanto foram sendo introduzidas pela administração central e não se levou em conta a evolução das necessidades formativas entretanto ocorridas. Este desajustamento é crescente, tanto mais que entretanto se operou a transição de uma situação em que as escolas açorianas eram profundamente carentes em pessoal docente profissionalizado, para uma situação em que já se verifica desemprego entre os jovens licenciados em cursos que conferem aquela habilitação. Assim, urge rever os mecanismos de acesso à profissionalização em serviço, à realização de estágios integrados dos cursos superiores que conferem habilitação profissional para a docência e à formação contínua e complementar do pessoal docente e não docente.

No que respeita à profissionalização em serviço, na sequência da transferência para a administração regional autónoma de competências em matéria de educação, o seu regime jurídico foi adaptado à realidade regional através do Decreto Legislativo Regional n.º 8/85/A, de 9 de Julho, posteriormente complementado, em resultado de alterações introduzidas pela administração central, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 10/86/A, de 31 de Março. Os aspectos referentes à gratificação e ao apoio à mobilidade dos docentes em profissionalização foi regulamentado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 40/86/A, de 30 de Dezembro. As alterações subsequentes, nomeadamente as que resultaram da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 287/88, de 19 de Agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei

n.º 345/89, de 11 de Outubro, nunca foram objecto de adaptação formal, tendo-se seguido o que foi estabelecido pela administração central.

Com a entrada em vigor do Decreto Regulamentar Regional n.º 1-A/2000/A, de 3 de Janeiro, que veio substituir nos Açores o regime de concurso estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 18/88, de 21 de Janeiro, e suas alterações e adaptações regionais, torna-se necessário dar execução ao estabelecido no artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 287/88, de 19 de Agosto, e introduzir naquele regime as adaptações decorrentes das competências da administração regional autónoma.

Foram ouvidas as organizações sindicais do pessoal docente.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma, decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1 - O presente diploma regulamenta na Região Autónoma dos Açores os aspectos do regime de profissionalização em serviço do pessoal docente de nomeação provisória nos quadros de escola e de zona pedagógica que, dada a especificidade do sistema educativo e as competências dos órgãos de governo próprio, devem ser objecto de intervenção por parte da administração regional autónoma.

2 - Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, a duração do processo de profissionalização em serviço, as suas componentes de formação, o regime de faltas, a avaliação e a certificação são os que estiverem estabelecidos para os docentes dos quadros dependentes da administração central.

Artigo 2.º

Participação da escola no processo formativo

1 - A escola, através do órgão executivo e do conselho pedagógico, acompanha todo o processo formativo dos docentes que nela prestem serviço.

2 - O regulamento interno da escola poderá estabelecer a constituição pelo conselho pedagógico, de entre os seus membros, de uma comissão especializada de formação destinada, entre outros aspectos, ao acompanhamento do processo de profissionalização em serviço.

Artigo 3.º

Profissionalização em serviço

Para efeitos do presente diploma, entende-se por profissionalização em serviço o processo formativo a que estão obrigados os docentes de nomeação provisória dos quadros de escola e de zona pedagógica, como condição para obterem nomeação definitiva nesses quadros.

Artigo 4.º

Acesso à profissionalização em serviço

1 - Para acesso à profissionalização em serviço, os docentes de nomeação provisória são ordenados, pela Direcção Regional da Educação, por cada grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade, de acordo com a sua graduação académica, computada nos mesmos termos que estiverem fixados para o concurso de ingresso aos lugares dos quadros de escola e de zona pedagógica, de acordo com as seguintes prioridades:

- a) Docentes de nomeação provisória dos quadros de escola que perfaçam cinco ou mais anos de serviço no termo do ano escolar em curso;
- b) Outros docentes de nomeação provisória nos quadros de escola;
- c) Docentes de nomeação provisória dos quadros de zona pedagógica que perfaçam cinco ou mais anos de serviço no termo do ano escolar em curso;
- d) Outros docentes de nomeação provisória dos quadros de zona pedagógica.

2 - A lista a que se refere o número anterior é actualizada anualmente após a conclusão do concurso externo para ingresso de pessoal docente, sendo os novos docentes de nomeação provisória inseridos na lista no lugar correspondente à sua graduação e tempo de serviço.

3 - Os docentes são chamados para realizar a profissionalização em serviço por ordem decrescente de graduação na respectiva lista.

Artigo 5.º

Oferta de profissionalização

Em função das necessidades formativas do sistema educativo e da oferta formativa das instituições de ensino superior, antes do início de cada ano escolar, o director regional da Educação, para cada grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade, fixa o número de docentes a admitir à profissionalização.

Artigo 6.º

Recusa ou interrupção de profissionalização

1 - O docente que, nos termos do disposto nos artigos anteriores, seja chamado ou esteja em profissionalização apenas a poderá recusar ou interromper quando se encontre numa das seguintes situações:

- a) Esteja a exercer qualquer das funções previstas no artigo 38.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 1/98, de 2 de Janeiro - Estatuto da Carreira Docente;
- b) Esteja em gozo de licença por maternidade ou seja previsível que tal venha a ocorrer no decurso do ano lectivo imediato;
- c) Esteja legalmente impedido por motivo de doença prolongada, nos termos do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março.

2 - O docente que não se encontre numa das condições previstas no número anterior e recuse realizar ou prosseguir a profissionalização será, à data do termo do ano escolar em que o facto ocorra, automaticamente exonerado do lugar do quadro em que se encontre provido.

Artigo 7.º

Componente lectiva

O docente em profissionalização beneficia da redução de seis horas semanais da componente lectiva a que estiver legalmente obrigado, devendo a atribuição de serviço docente e de horário satisfazer os requisitos que legalmente, ou por exigência da instituição de ensino superior, sejam considerados necessários para a realização das diversas componentes da profissionalização em serviço.

Artigo 8.º

Formação em ciências da educação

1 - A administração regional autónoma, através da secretaria regional competente em matéria de educação, contratará com as instituições de ensino superior legalmente habilitadas, para ministrar a formação em ciências da educação, a realização dos cursos necessários à profissionalização dos docentes dos seus quadros.

2 - No âmbito dos contratos a que se refere o número anterior a administração regional autónoma, através do orçamento da escola onde o docente preste serviço, assumirá os seguintes custos:

- a) O diferencial do custo de formação que não seja suportado pelo financiamento público, incluindo o comunitário, à instituição de ensino superior, calculado para cada docente em profissionalização;
- b) As despesas de transporte, alojamento e ajudas de custo devidas aos docentes em profissionalização, sempre que o processo formativo envolva deslocações para fora da ilha onde se localize a escola em que o docente presta serviço.

3 - Aos docentes em profissionalização compete o pagamento das propinas que eventualmente lhes sejam aplicáveis pelas instituições de ensino superior.

Artigo 9.º

Projecto de formação e acção pedagógica

1 - Sempre que o processo de profissionalização envolva componentes de formação e acção pedagógica a realizar no âmbito da escola, compete ao conselho pedagógico:

- a) Aprovar o projecto de formação proposto pelo docente em profissionalização, ouvida a instituição de ensino superior;
- b) Designar, de entre os docentes que prestem serviço na escola com nomeação definitiva no grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade a que pertença o docente em profissionalização, um professor para o acompanhar e orientar durante o processo de profissionalização.

2 - O professor com funções de orientação a que se refere a alínea b) do número anterior será designado por professor orientador.

Artigo 10.º

Professor orientador

1 - Compete ao professor orientador:

- a) Participar na elaboração do projecto formativo e de acção pedagógica e acompanhar a sua aprovação pelo conselho pedagógico;
- b) Participar nas acções de formação destinadas a orientadores de estágio que sejam promovidas pela instituição de ensino superior responsável pela profissionalização;
- c) Acompanhar e orientar o docente em profissionalização nas vertentes de formação e acção pedagógica realizadas na escola;
- d) Manter um acompanhamento constante da actividade do docente em profissionalização e informar o órgão executivo e o conselho pedagógico de todas as matérias que respeitem a essa actividade;
- e) No termo do processo formativo, elaborar e remeter à instituição de ensino superior, responsável pela formação, um relatório contendo uma apreciação fundamentada do desempenho pelo docente em profissionalização da função docente, nomeadamente nos domínios pedagógico e didáctico e da direcção de turma.

2 - Cada professor orientador não poderá ter a seu cargo mais de quatro docentes em profissionalização.

3 - Por cada docente em profissionalização a seu cargo, o professor orientador receberá uma gratificação correspondente a 15% do índice 108 da tabela remuneratória da carreira docente.

4 - A gratificação a que se refere o número anterior é apenas devida em cada mês de efectiva orientação, cessando a partir

do mês seguinte àquele em que ocorra a desistência do docente em profissionalização ou qualquer outro facto que faça cessar a orientação.

5 - O exercício das funções de professor orientador confere direito a uma redução de duas horas na componente lectiva semanal do seu horário por cada docente em profissionalização a acompanhar.

Artigo 11.º

Repetição dos anos de formação

1 - O docente em profissionalização pode não ter aproveitamento apenas uma vez em cada um dos anos de formação.

2 - Sempre que o docente em profissionalização ultrapasse o limite estabelecido no número anterior será, à data do termo do ano escolar em que o facto ocorra, automaticamente exonerado do lugar do quadro em que se encontre provido.

3 - A desistência do docente em profissionalização será para todos os efeitos legais, incluindo o limite de repetição, considerada como falta de aproveitamento.

4 - Quando durante o ano lectivo se verifique a exclusão por faltas, a desistência ou se conclua pelo não aproveitamento do docente em profissionalização, este deixa de imediato de beneficiar da redução da componente lectiva para profissionalização, devendo o órgão executivo atribuir-lhe serviço docente até completar o horário a que legalmente esteja obrigado.

Artigo 12.º

Atribuição da classificação profissional

1 - Terminada com sucesso a profissionalização em serviço, o director regional da Educação homologa a classificação profissional do docente em profissionalização.

2 - A classificação profissional é publicada no *Jornal Oficial*, produzindo efeitos a 1 de Setembro do ano em que o docente em profissionalização conclua o processo de profissionalização.

Artigo 13.º

Equivalência a componentes da profissionalização

1 - Os docentes que possuam um curso de qualificação em ciências da educação, ou outro que preencha os requisitos legalmente fixados para a componente de ciências da educação, realizado em instituição de ensino superior legalmente reconhecida, são dispensados da componente de ciências da educação.

2 - Os docentes em profissionalização que à data de início do processo de profissionalização tenham completado pelo menos cinco anos de bom e efectivo serviço docente são dispensados da realização da componente de formação e acção pedagógica.

3 - A verificação de qualquer das condições previstas nos números anteriores e a atribuição da classificação profissional é da competência da instituição de ensino superior no âmbito da qual se realize a profissionalização em serviço.

4 - A classificação profissional é homologada e publicada nos termos do estabelecido no artigo anterior.

Artigo 14.º

Dispensa da profissionalização

1 - Consideram-se dispensados da profissionalização em serviço os docentes de nomeação provisória dos quadros docentes da Região Autónoma dos Açores, com pelo menos três anos de serviço nessa situação, que satisfaçam uma das seguintes condições:

- a) Sejam detentores de um curso de qualificação em ciências da educação, ou outro que preencha os requisitos legalmente fixados para a componente de ciências da educação, realizado em instituição de ensino superior legalmente reconhecida, e pelo menos seis anos de bom e efectivo serviço docente prestado no ensino oficial ou no ensino particular ou cooperativo;
- b) Tenham 50 anos de idade e, pelo menos, 10 anos de bom e efectivo serviço prestado no ensino oficial ou no ensino particular ou cooperativo como docente com habilitação própria;
- c) Tenham, pelo menos, 15 anos de bom e efectivo serviço prestado no ensino oficial ou no ensino particular ou cooperativo como docente com habilitação própria.

2 - A classificação profissional dos docentes a que se refere o número anterior será a sua classificação académica do curso que lhe confere a habilitação para a docência sendo, por despacho do director regional da Educação, mandada publicar no Jornal Oficial.

3 - A nomeação definitiva produz efeitos a 1 de Setembro do ano imediato àquele em que se verifique a condição que motivou a dispensa, iniciando-se nessa data, para efeitos de graduação profissional, a contagem do tempo após a profissionalização.

4 - Os indivíduos não pertencentes aos quadros docentes que se encontrem numa das situações previstas nas alíneas do n.º 1 do presente artigo, e que tenham prestado pelo menos três anos de serviço em escolas da rede pública da Região Autónoma dos Açores, são considerados, exclusivamente para efeitos de admissão ao concurso externo para os quadros docentes da Região Autónoma dos Açores, como detentores de habilitação profissional.

5 - Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se como graduação profissional a classificação académica acrescida de meio valor por cada ano completo de serviço docente prestado até 31 de Agosto do ano imediatamente anterior.

Artigo 15.º

Profissionalização de docentes do ensino particular e cooperativo

1 - Através de protocolo firmado entre a secretaria regional competente em matéria de educação e a entidade da qual dependa um estabelecimento de ensino particular ou cooperativo situado na Região Autónoma dos Açores, poderão os seus docentes ser admitidos a profissionalização, nos mesmos termos dos docentes dos quadros do ensino oficial.

2 - Os custos com a profissionalização dos docentes a que se refere o número anterior serão suportados pela entidade da qual dependa o estabelecimento.

Artigo 16.º

Círculos de profissionalização

1 - As escolas de uma mesma ilha ou ilhas próximas podem associar-se com o objectivo de partilhar recursos e otimizar o processo de profissionalização em serviço dos seus docentes.

2 - Quando numa escola não exista qualquer docente que satisfaça os requisitos estabelecidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º do presente diploma, será o docente em profissionalização destacado para outra escola, de preferência do mesmo círculo de profissionalização, onde seja possível designar um orientador nos termos ali estabelecidos.

3 - Quando o disposto no número anterior não seja viável, poderá ser autorizada pelo director regional da Educação, obtida concordância da instituição de ensino superior responsável pela profissionalização, a realização da componente de formação e acção pedagógica sob a orientação de um professor de outra escola.

Artigo 17.º

Norma revogatória

São revogados o Decreto Legislativo Regional n.º 8/85/A, de 9 de Julho, e o Decreto Legislativo Regional n.º 10/86/A, de 31 de Março.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 13 de Novembro de 2001.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo, em 4 de Dezembro de 2001.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

GOVERNO REGIONAL**Decreto Regulamentar Regional n.º 1/2002/A**

de 7 de Janeiro

Considerando que o Decreto Legislativo Regional n.º 21/97/A, de 4 de Novembro, transformou o anterior Centro de Formação Profissional dos Açores em Escola Profissional das Capelas (EPC);

Considerando que o n.º 2 do artigo 2.º do referido diploma determina que a EPC se rege por aquele diploma, pela sua orgânica e por regulamento interno a ser aprovado por despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura;

Considerando que o Decreto Regulamentar Regional n.º 25/98/A, de 9 de Setembro, já não responde às necessidades actuais de funcionamento da Escola Profissional de Capelas, pelo que se impõe a sua reformulação:

Assim, em execução do disposto no artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/97/A, de 4 de Novembro, e nos termos da alínea o) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, o Governo Regional decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º

Denominação, natureza e atribuições

1 - A Escola Profissional das Capelas, abreviadamente designada por EPC, tem a sua sede na freguesia de Capelas, concelho de Ponta Delgada.

2 - A estrutura de serviços da EPC poderá vir a ser desconcentrada, podendo criar estruturas em qualquer local da Região Autónoma dos Açores.

3 - A EPC é uma escola profissional pública, assumindo a natureza jurídica de instituto público dotado de autonomia administrativa e financeira e património próprio.

4 - A EPC rege-se pelo disposto no presente diploma e respectivos regulamentos, bem como pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/97/A, de 4 de Novembro.

5 - A EPC tem como atribuição o ensino técnico-profissional e actividades conexas, bem como coordenar as acções de formação que se desenvolvam no âmbito das suas atribuições.

6 - No desempenho da sua actividade, a EPC está sujeita à tutela científica, pedagógica e funcional da direcção regional responsável pela educação.

7 - No que respeita à formação profissional e certificação para o exercício de uma profissão, a EPC está sujeita à tutela da direcção regional competente em matéria de emprego e formação profissional.

Artigo 2.º

Competências

Na prossecução das suas atribuições, compete à EPC:

- a) Contribuir para a formação integral dos jovens, proporcionando-lhes, designadamente, preparação adequada para um exercício profissional qualificado;
- b) Desenvolver modalidades alternativas às do ensino regular capazes de promoverem a aproximação entre a EPC e o tecido empresarial, as associações profissionais e o tecido social da Região Autónoma dos Açores;

- c) Facultar aos formandos contacto com o mundo do trabalho e a experiência profissional, preparando-os para uma adequada inserção socioprofissional;
- d) Promover, por si ou conjuntamente com outros agentes e instituições, a concretização de projectos de formação de recursos humanos qualificados que respondam às necessidades do desenvolvimento da Região;
- e) Facultar aos formandos uma sólida formação geral, científica e tecnológica;
- f) Contribuir para a criação de postos de trabalho, tendo em conta as finalidades da política de emprego, através do apoio técnico-pedagógico nos domínios da organização e gestão da formação profissional;
- g) Promover o aumento da qualidade da formação, possibilitando respostas em termos de sistemas formativos que contemplem a formação inicial e a formação contínua;
- h) Promover a realização, a título individual ou em colaboração com outras entidades, de acções de formação profissional, nas mais variadas modalidades, que se revelem em cada momento as mais adequadas à prossecução da melhoria da produtividade das empresas;
- i) Participar em actividades de cooperação técnica, no domínio da formação, desenvolvidas com organizações nacionais e internacionais.

CAPÍTULO II

Órgãos, serviços e competências

SECÇÃO I

Órgãos

Artigo 3.º

Estrutura

1 - São órgãos da EPC:

- a) O director;
- b) O conselho administrativo (CA);
- c) O conselho técnico-pedagógico (CTP);
- d) O conselho consultivo (CC).

2 - São serviços da EPC:

- a) O Gabinete de Formação e Acção Pedagógica (GFAP);
- b) O Centro de Recursos Audiovisuais (CRA);
- c) O Serviço Administrativo (SA).

Artigo 4.º

Director da EPC - Competências

1 - A EPC é dirigida pelo director, que será coadjuvado por um director pedagógico e um director administrativo e financeiro.

2 - O director e o director pedagógico serão nomeados, em comissão de serviço por períodos de três anos, renováveis, por despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura, de entre docentes de nomeação definitiva do ensino secundário ou formadores com a certificação de aptidão de formador.

3 - O director financeiro será nomeado em comissão de serviço, por períodos de três anos, renováveis, por despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura, de entre indivíduos licenciados com o curso adequado nas áreas de administração e gestão de empresas, economia ou cursos similares.

4 - Nas suas faltas, ausências ou impedimentos, o director é substituído pelo director pedagógico, e, na impossibilidade deste, pelo director administrativo e financeiro.

5 - O director pode delegar nos directores pedagógico e administrativo e financeiro a prática de actos da sua competência.

6 - Compete ao director:

- a) Dirigir, orientar e coordenar as actividades e serviços da EPC;
- b) Superintender na organização e funcionamento da Escola e velar pela qualidade e eficiência da formação ministrada;
- c) Prestar aos órgãos de tutela as informações que lhe forem solicitadas;
- d) Representar interna e externamente a EPC em todos os actos, contratos e acções judiciais em que intervenha a Escola, podendo, para tanto, constituir mandatários habilitados;
- e) Convocar o CA e presidir ao mesmo;
- f) Convocar e presidir ao CC;
- g) Exercer as competências disciplinares que por lei ou pelo regulamento interno lhe sejam atribuídas;
- h) Zelar pela observância das normas legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 5.º

Conselho administrativo - Composição e competências

1 - O CA é o órgão responsável pela gestão administrativa e financeira, ao qual compete:

- a) Arrecadar os recursos financeiros indispensáveis ao funcionamento da EPC e proceder à sua gestão económica e financeira;
- b) Garantir a correcta aplicação dos recursos financeiros disponíveis face aos objectivos educativos e pedagógicos aprovados para a EPC;
- c) Responder pela correcta aplicação dos apoios concedidos;
- d) Autorizar, dentro dos limites legais, a realização das despesas e o seu pagamento, no âmbito da gestão corrente, em obediência às normas que disciplinam a administração financeira do Estado;
- e) Elaborar o plano de actividades e orçamento, bem como o relatório da gestão efectuada e a conta de gerência, a remeter ao Tribunal de Contas;
- f) Pronunciar-se sobre quaisquer assuntos de gestão financeira e patrimonial que lhe sejam submetidos;

- g) Prestar contas, nos termos da lei, da gestão efectuada;
- h) Proceder à classificação de serviço prestado pelo pessoal docente e não docente.

2 - O CA é composto pelo director da EPC, que preside, e pelos directores pedagógico e administrativo e financeiro.

3 - O presidente do CA poderá delegar em qualquer dos restantes membros do conselho competências para a prática de actos de gestão corrente.

4 - O CA só pode movimentar fundos mediante a assinatura de dois dos seus membros.

Artigo 6.º

Funcionamento do CA

1 - O CA reunirá quinzenalmente em sessão ordinária e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente, só podendo deliberar com a maioria dos seus membros.

2 - De cada reunião será lavrada acta, a qual será tombada no livro próprio pelo director administrativo e financeiro.

3 - A preparação e execução das deliberações do CA serão asseguradas pelo director administrativo e financeiro.

Artigo 7.º

Conselho técnico-pedagógico - Composição e competências

1 - O CTP é o órgão de direcção técnico-pedagógica da EPC, no âmbito de matérias de natureza pedagógica, científica e escolar, competindo-lhe, designadamente:

- a) Submeter a proposta de regulamento interno da EPC à aprovação do Secretário Regional da Educação e Cultura;
- b) Planificar, sob proposta do director pedagógico, as actividades curriculares e os planos e programas de estudos elaborados pelos técnicos de formação, bem como promover o cumprimento dos mesmos;
- c) Garantir a qualidade de ensino;
- d) Analisar e deliberar sobre o projecto educativo da Escola, a orientação pedagógica e o sistema de avaliação de conhecimentos;
- e) Apreciar as conclusões do CC;
- f) Pronunciar-se sobre qualquer outra matéria de natureza pedagógica.

2 - O CTP será composto:

- a) Pelo director pedagógico, que presidirá;
- b) Por um representante de cada curso, eleito de entre os seus docentes;
- c) Pelos directores de curso, quando estes não estejam abrangidos pela alínea anterior;
- d) Por três representantes do pessoal não docente, eleitos de entre os seus pares.

3 - O director poderá participar nas reuniões do CTP, embora sem direito a voto.

4 - Poderão ainda participar nas reuniões do CTP os técnicos responsáveis pelos planos e programas de estudo, embora sem direito a voto.

5 - O CTP funciona em sessões plenárias e reúne quando convocado pelo seu presidente.

Artigo 8.º

Conselho consultivo

1 - O CC é o órgão de consulta da EPC, competindo-lhe:

- a) Dar parecer anual sobre o projecto educativo da Escola e a sua execução;
- b) Dar parecer sobre os cursos e outras actividades de formação;
- c) Apreciar todos os relatórios de actividade que a EPC deva elaborar.

2 - O CC é composto pelo director, que presidirá, pelos restantes membros do CA e do CTP, por dois representantes da associação de formandos e por um representante da associação de pais e encarregados de educação, se estas existirem.

3 - O CC reunirá quando convocado para o efeito pelo director da Escola.

SECÇÃO II

Serviços

Artigo 9.º

Gabinete de Formação e Acção Pedagógica

O GFAP é um serviço de concepção e apoio técnico, na dependência directa do director, e dará apoio ao CTP, incumbindo-lhe:

- a) Programar e coordenar toda a actividade escolar, de harmonia com os objectivos propostos e com as exigências de carácter didáctico dos formandos;
- b) Promover a criação das condições necessárias para a optimização das acções de formação no que respeita ao equipamento escolar e aos apoios ao pessoal docente;
- c) Propor, sempre que aconselhável, a revisão curricular dos diversos cursos, fomentando a inovação tecnológica e os novos métodos pedagógicos;
- d) Estudar e propor o esquema de avaliação das acções de formação projectadas e a avaliação de conhecimentos;
- e) Propor a gestão dos currículos, programas e actividades de complemento curricular;
- f) Planificar, em termos financeiros, as diferentes acções a desenvolver pela EPC;
- g) Propor relações de cooperação com outros organismos nacionais, estrangeiros ou internacionais, privilegiando o estabelecimento de protocolos e acordos;
- h) Coordenar a elaboração de todo o material educativo e de apoio didáctico;
- i) Organizar e divulgar a bibliografia referente aos cursos ministrados;

- j) Colaborar com o CA na definição das condições de venda de edições técnicas, textos e material didáctico em uso na EPC;
- k) Colaborar na elaboração do plano anual e plurianual das actividades da Escola.

Artigo 10.º

Centro de Recursos e Audiovisuais

O CRA funciona na dependência do director e é um serviço de apoio técnico-didáctico a toda a acção formativa da EPC, competindo-lhe:

- a) Assegurar a produção de recursos pedagógicos, designadamente em suporte audiovisual, multimédia e ou escrito, necessários ao desenvolvimento das acções de formação;
- b) Proceder ao planeamento dos equipamentos necessários à actividade da formação e elaborar normas técnicas para a sua utilização;
- c) Organizar e manter actualizado um centro de recursos didácticos ligado em rede a outros centros de âmbito local, regional, nacional e internacional;
- d) Assegurar a recolha, tratamento técnico e disponibilização de informação, recorrendo à ligação a redes de informação através de tecnologias adequadas;
- e) Proceder ao tratamento científico e técnico e à actualização e conservação do acervo documental da EPC, em suporte escrito e multimédia, assegurando a sua disponibilização, tanto no plano interno como para o exterior;
- f) Desenvolver e promover a normalização de modelos de documentos de circulação interna;
- g) Conceber linhas editoriais e produzir os instrumentos de informação e divulgação em suportes diversos;
- h) Planear e dinamizar a representação promocional da EPC, através da organização de eventos da presença publicitária e de apoio a iniciativas relevantes nos planos social, regional, nacional e internacional;
- i) Assegurar a produção de manuais de formação e disponibilização de outros meios necessários ao desenvolvimento das acções programadas.

Artigo 11.º

Serviço Administrativo

1 - O SA é o serviço de apoio administrativo ao qual incumbe assegurar a administração e a gestão dos formandos, dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais.

2 - Ao SA compete:

- a) Organizar os processos individuais dos formandos e assegurar todo o expediente escolar necessário ao respectivo ingresso, vida escolar e resultados finais;
- b) Proceder à instrução dos processos de recrutamento, promoção e aposentação do pessoal;

- c) Organizar e manter actualizado o cadastro do pessoal;
- d) Processar as folhas de vencimentos e outros abonos do pessoal;
- e) Instruir os processos referentes a prestações sociais de que sejam beneficiários os funcionários e seus familiares, dando-lhes o devido seguimento;
- f) Superintender o pessoal auxiliar;
- g) Instruir os processos de acidentes em serviço e dar-lhes o devido andamento;
- h) Executar todas as tarefas respeitantes à recepção, classificação, circulação e arquivo do expediente;
- i) Adoptar um sistema de classificação e arquivo de correspondência, promover a sua aplicação e assegurar internamente uma adequada circulação dos documentos pelos serviços;
- j) Garantir o bom funcionamento dos serviços de reprografia;
- k) Emitir certificados e diplomas dos cursos ministrados pela EPC;
- l) Assegurar os procedimentos atinentes à preparação dos instrumentos de previsão e controlo financeiro, de harmonia com as normas disciplinares da administração financeira do Estado;
- m) Garantir a contabilização dos recursos financeiros, em conformidade com as normas referidas na alínea anterior;
- n) Assegurar a instrução dos procedimentos relativos à aquisição dos bens e serviços necessários ao funcionamento da EPC;
- o) Manter devidamente organizado o arquivo de toda a documentação das gerências findas;
- p) Coordenar a gestão e utilização das viaturas;
- q) Assegurar a gestão e o inventário de todo o património afecto à EPC.

3 - Adstrita ao SA funciona uma tesouraria, coordenada por um tesoureiro, à qual compete arrecadar as receitas, efectuar os pagamentos e manter escriturados os livros de tesouraria.

4 - O SA será coordenado pelo director administrativo e financeiro, ficando o chefe de serviços de administração escolar na dependência directa deste.

CAPÍTULO III

Funcionamento e gestão

Artigo 12.º

Princípios e instrumentos de gestão

1 - A EPC deve observar na sua gestão os seguintes princípios:

- a) Gestão por objectivos;
- b) Controlo interno de gestão;
- c) Informação permanente da evolução financeira.

2 - Na previsão e controlo utilizar-se-ão os seguintes instrumentos:

- a) Plano anual de actividades;
- b) Orçamento anual;
- c) Relatório anual de gestão;
- d) Conta de gerência.

Artigo 13.º

Financiamento

1 - Constituem receitas da EPC:

- a) As verbas para tal inscritas no Orçamento da Região Autónoma dos Açores;
- b) As participações a que tenha direito no âmbito de contratos-programa celebrados com a Região ou quaisquer outras entidades;
- c) Os co-financiamentos que lhe caibam;
- d) As receitas geradas pelas actividades de formação ou outras por ela desenvolvidas;
- e) O produto de dotações ou outras liberalidades feitas a seu favor;
- f) As receitas obtidas pela alienação, nos termos da lei, de qualquer património;
- g) Outras que por lei ou regulamento lhe sejam atribuídas.

2 - As receitas referidas no número anterior são cobradas, depositadas e aplicadas nos termos da lei vigente.

Artigo 14.º

Despesas

Constituem despesas da EPC:

- a) Os encargos com o seu funcionamento;
- b) Os custos de aquisição de bens ou serviços;
- c) Os custos com a administração e conservação do património que lhe esteja afecto;
- d) Os encargos com os formandos;
- e) Os encargos com os projectos a que a EPC concorra e com aqueles que esteja a executar;
- f) Outras despesas previstas por lei ou regulamento.

CAPÍTULO IV

Do ensino

Artigo 15.º

Organização do ensino

1 - A actividade do ensino profissional desenvolvida pela EPC compreende as seguintes componentes de formação:

- a) Sociocultural;
- b) Científico-tecnológica;
- c) Técnico-prática.

2 - A componente de formação sociocultural promoverá a aprendizagem das matérias de formação de base, tendo em vista proporcionar aos formandos a sua preparação para as matérias de carácter profissional.

3 - A componente de formação correspondente à formação científico-tecnológica promoverá a aprendizagem das matérias relativas às diversas técnicas envolvidas nas diferentes profissões objecto de formação.

4 - A componente de formação correspondente à formação técnico-prática promoverá a aprendizagem das matérias de natureza eminentemente prática respeitantes aos níveis dos diversos cursos ministrados na EPC.

5 - Os cursos de qualificação e de activos, bem como os respectivos planos curriculares e conteúdos programáticos, são aprovados por portaria do Secretário Regional da Educação e Cultura.

Artigo 16.º

Admissão de formandos e regime disciplinar

1 - Os requisitos de admissão dos formandos são os estabelecidos no Decreto-Lei n.º 4/98, de 8 de Janeiro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 30/2000/A, de 11 de Agosto.

2 - A fixação anual de vagas para cada curso é definida pelo director da EPC.

3 - O regime disciplinar dos formandos da EPC constará do regulamento interno a aprovar pelo CTP.

Artigo 17.º

Director de curso

1 - O director de curso é o formador que, pela sua competência, pela sua experiência e pela sua ligação ao mundo do trabalho no sector de actividade em que se insere o curso, reúne as condições para potenciar a exploração interdisciplinar do plano curricular.

2 - O director de curso é designado, anualmente, pelo director da EPC.

3 - São funções do director de curso:

- a) Proceder à requisição interna de todos os materiais/ consumíveis necessários ao(s) curso(s) de que é responsável;
- b) Promover e coordenar reuniões de curso, por sua iniciativa ou por determinação da direcção, designadamente no momento de preparação e planificação do ano lectivo;
- c) Participar activamente na concepção, planificação e desenvolvimento de actividades interdisciplinares;
- d) Participar em processos de determinação de necessidades de formação na sua área;
- e) Organizar e acompanhar estágios e momentos de formação em contexto de trabalho real, participando no respectivo processo de avaliação, conjuntamente com a entidade/empresa receptora;
- f) Elaborar relatórios de acompanhamento dos estágios ou períodos de formação no posto de trabalho;
- g) Propor a realização de acções no âmbito da sua área de formação, respondendo pela sua concretização;

- h) Coordenar a concepção e acompanhar o desenvolvimento das provas de aptidão profissional e dos exames, no que respeita à sua qualidade, adequação ao perfil profissional respectivo, às necessidades do mercado de trabalho e às condições logísticas disponíveis;
- i) Propor alteração nas instalações e equipamentos disponíveis, ou a sua reorganização, por forma a melhorar as condições de desenvolvimento da formação;
- j) Gerir os espaços afectos à formação, fazendo propostas para a sua rentabilização;
- k) Dinamizar, em colaboração com a direcção, a permanente avaliação e a eventual adequação dos conteúdos da formação;
- l) Participar, em colaboração com a direcção, nas redes de cooperação da área de formação respectiva, ou outras;
- m) Participar nas acções de aproximação escola/meio empresarial promovidas pela Escola;
- n) Colaborar activamente com o gabinete de formação e acção pedagógica, respondendo a solicitações e ou propondo actividades.

4 - Para o desempenho das funções que lhes estão designadas, os directores de curso terão uma redução de carga lectiva correspondente a quatro horas semanais.

CAPÍTULO V

Pessoal

Artigo 18.º

Estrutura dos quadros de pessoal

O pessoal da EPC é o constante do mapa anexo ao presente diploma e é agrupado de acordo com a seguinte classificação:

- a) Pessoal dirigente e de direcção;
- b) Pessoal de chefia;
- c) Pessoal técnico superior;
- d) Pessoal técnico;
- e) Pessoal docente;
- f) Pessoal de informática;
- g) Pessoal técnico-profissional;
- h) Pessoal administrativo;
- i) Pessoal auxiliar.

Artigo 19.º

Ingresso e acesso

As condições e regras de ingresso dos funcionários da EPC são as estabelecidas no Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, alterado pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, e pelo

Decreto-Lei n.º 515/99, de 24 de Novembro, aplicado à Região pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 21/2000/A, de 9 de Agosto e demais legislação em vigor.

Artigo 20.º

Pessoal dirigente

1 - O director auferirá o vencimento correspondente à categoria do lugar de origem, acrescido de uma gratificação correspondente a 80% do índice 108 da escala indiciária do estatuto remuneratório do pessoal docente.

2 - Os directores pedagógico e administrativo e financeiro auferirão os vencimentos correspondentes às categorias dos lugares de origem, acrescidos de uma gratificação correspondente a 50% do índice 108 da escala indiciária do estatuto remuneratório do pessoal docente.

Artigo 21.º

Pessoal docente

1 - A selecção do pessoal docente rege-se pelo princípio da adequação dos perfis dos candidatos às exigências profissionais previamente definidas.

2 - Para a docência das componentes de formação socio-cultural e científico-tecnológica, os professores e formadores deverão possuir as habilitações legalmente exigidas para os graus correspondentes do ensino regular.

3 - Para a docência da componente de formação técnico-prática deve ser dada preferência a formadores que tenham uma experiência profissional ou empresarial efectiva, sendo a habilitação própria definida por portaria do secretário regional da tutela.

4 - O pessoal docente da EPC será colocado nos mesmos moldes e com as mesmas formas contratuais que vigorarem para os docentes do ensino secundário.

Artigo 22.º

Pessoal de informática

As condições e regras de ingresso e acesso do pessoal de informática são as constantes do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março, e respectivas alterações.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 23.º

Normas revogatórias

É revogado o Decreto Regulamentar Regional n.º 25/98/A, de 9 de Setembro, e o artigo 8.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 16/99/A, de 30 de Novembro.

Artigo 24.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Angra do Heroísmo, em 9 de Outubro de 2001.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 7 de Dezembro de 2001.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

MAPA

Escola Profissional das Capelas

Número de lugares	Designação dos cargos	Remunerações
Pessoal dirigente		
1	Director	(a)
1	Director pedagógico	(a)
1	Director administrativo e financeiro	(a)
Pessoal técnico superior		
4	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor, assessor principal	(b)
Pessoal técnico		
2	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal ou especialista principal	(b)
Pessoal de informática		
2	Técnico de informática-adjunto, técnico de informática do grau 1, do grau 2 ou do grau 3	(c)
Pessoal técnico-profissional		
11	Monitor de formação profissional de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal ou especialista principal	(b)
1	Operador de meios audiovisuais de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal	(b)

Número de lugares	Designação dos cargos	Remunerações
Pessoal administrativo		
1	Chefia - chefe de serviços de administração escolar	(d)
10	Assistente de administração escolar, principal ou especialista	(d)
1	Tesoureiro	(d)
Pessoal operário		
5	Cozinheiro, cozinheiro principal	(d)
3	Operário qualificado, operário qualificado principal	(d)
Pessoal auxiliar		
1	Fiel de armazém	(d)
1	Motorista de transportes colectivos	(d)
1	Motorista de ligeiros	(d)
1	Telefonista	(d)
1	Guarda-nocturno	(d)
1	Auxiliar técnico	(d)
1	Encarregado do pessoal auxiliar de acção educativa	(d)
13	Auxiliar de acção educativa	(d)
1	Operador de reprografia	(d)

- (a) Remuneração de acordo com o disposto no artigo 20.º do presente diploma.
- (b) Remuneração de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.
- (c) Remuneração de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março.
- (d) Remuneração de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 515/99, de 24 de Novembro.

MAPA COMPARATIVO

Escola Profissional das Capelas

Designação dos cargos	Número de lugares (existente)	Número de lugares (proposto)
Pessoal dirigente		
Director	1	1
Subdirector	1	-
Director pedagógico	-	1
Director administrativo e financeiro	-	1
Pessoal técnico superior		
Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor, assessor principal	4	2

Designação dos cargos	Número de lugares (existente)	Número de lugares (proposto)
Pessoal técnico		
Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal	1	2
Pessoal de informática		
Técnico de informática-adjunto, técnico de informática do grau 1, do grau 2 ou do grau 3	2	2
Pessoal técnico-profissional		
Monitor de formação profissional de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal ou especialista principal	11	11
Operador de meios audiovisuais de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal	1	1
Secretário-recepcionista de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal ou cepecionista	1	-
Pessoal administrativo		
Chefia - chefe de serviços de administração escolar	1	1
Assistente de administração escolar, principal ou especialista	14	10
Ecónomo de 3.ª classe, de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	1	-
Tesoureiro	-	1
Pessoal operário		
Cozinheiro, cozinheiro principal	7	5
Operário qualificado, operário qualificado principal	3	3
Pessoal auxiliar		
Fiel de armazém	1	1
Motorista de transportes colectivos	1	1
Motorista de ligeiros	1	1
Telefonista	1	1
Guarda-nocturno	1	1
Auxiliar técnico	1	1
Encarregado do pessoal auxiliar	1	-
Encarregado do pessoal auxiliar de acção educativa	-	1
Auxiliar de acção educativa	13	13
Operador de reprografia	-	1

Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2002/A

de 7 de Janeiro

Com a publicação do Decreto Regulamentar Regional n.º 15/99/A, de 30 de Novembro, as estruturas de educação especial na Região Autónoma dos Açores foram objecto de reestruturação, tendo daí resultado a criação dos Centros de Recursos de Educação Especial de Ponta Delgada e de Angra do Heroísmo.

No que respeita à situação do pessoal não docente das antigas Escolas de Educação Especial, o artigo 23.º daquele diploma vem regulamentar a possibilidade de transferência em determinadas circunstâncias.

O n.º 5 deste artigo prevê a criação de lugares em quadros de pessoal de serviços da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, automaticamente a extinguir quando vagarem, pelo que agora há que proceder à presente alteração do quadro de pessoal do Centro de Saúde da Ribeira Grande nesse sentido.

Assim, em execução do disposto no artigo 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/99/A, de 31 de Julho, e nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea o) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Por força da utilização dos mecanismos previstos no artigo 23.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 15/99/A, de 30 de Novembro, é alterado o quadro de pessoal do Centro de Saúde da Ribeira Grande, conforme o quadro em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Vila do Porto, Santa Maria, em 5 de Novembro de 2001.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 7 de Dezembro de 2001.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

Anexo**Quadro de pessoal do Centro de Saúde da Ribeira Grande**

Grupo de pessoal	Carreira/categoria	Número de lugares	Remuneração
.....			
VII - Técnico-profissional	Técnico profissional especialista principal, técnico profissional especialista, técnico profissional principal, técnico profissional de 1.ª classe, técnico profissional de 2.ª classe.	(f) 1	(e)
.....			

(e) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, com a redacção dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho.

(f) Lugar a extinguir automaticamente quando vagar.

Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2002/A

de 7 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 515/99, de 24 de Novembro, criou um novo regime jurídico das carreiras do pessoal não docente dos estabelecimentos públicos de educação e de ensino não superior e fixou a estruturação dos respectivos quadros de pessoal.

Considerando, no entanto, as especificidades próprias da Região, designadamente a descontinuidade geográfica, aquele decreto-lei, no que se refere à estruturação de quadros, foi objecto de adaptação à Região, através do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2000/A, de 9 de Agosto. Aqui ficou contemplada a existência de quadros de escola e quadros de agrupamento de escolas.

Torna-se, pois, necessário proceder à fixação dos diferentes quadros de pessoal e sua dotação, considerando não apenas os lugares criados por força dos diplomas de regularização de situações de pessoal com vínculo precário, como também os lugares criados na sequência da reestruturação orgânica da educação especial e, sobretudo, do reajustamento de lugares nos diversos estabelecimentos de educação e de ensino, resultante da alteração imposta pelo decreto-lei acima referido, quanto a novas carreiras e categorias.

Foram ouvidas as organizações sindicais representativas do pessoal não docente do ensino não superior.

Assim, em execução do n.º 6 do artigo 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2000/A, de 9 de Agosto, e tendo presente o disposto no n.º 6 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 515/99, de 24 de Novembro, na redacção adaptada pelo n.º 5 do artigo 13.º Decreto Legislativo Regional n.º 21/2000/A, de 9 de Agosto, e nos termos da alínea o) do artigo 60.º

do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Quadros de pessoal

Os quadros de escola e de agrupamento de escolas a que se refere o Decreto Legislativo Regional n.º 21/2000/A, de 9 de Agosto, constam dos anexos I a XLVIII do presente diploma, dele fazendo parte integrante.

Artigo 2.º

Formalidades

O pessoal abrangido por este diploma transita dos quadros de vinculação para os quadros de escola e de agrupamento de escolas por lista nominativa homologada por despacho do director regional de Educação e publicada no *Jornal Oficial*.

Artigo 3.º

Dotação de quadros de assistentes de acção educativa

1 - Para a carreira de assistente de acção educativa a dotação de lugares do quadro de escola é fixada em função do número de alunos, nos seguintes termos:

- a) Na educação pré-escolar, 1 lugar para cada 20 crianças;
- b) No 1.º ciclo do ensino básico, 1 lugar por cada 60 alunos;
- c) Nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário, 8 lugares até 500 alunos, 10 a 12 lugares de 500 a 1500 alunos e 15 lugares quando o número de alunos for igual ou superior a 1500.

2 - Para efeitos das alíneas a) e b) do número anterior, considera-se um lugar sempre que o número de crianças e alunos seja inferior àqueles números.

3 - Em situações enquadráveis na alínea a) do n.º 5 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 515/99, de 24 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2000/A, de 9 de Agosto, a ratio considerada na alínea b) do n.º 1 deste artigo poderá ser reduzida até 1 assistente de acção educativa para 40 alunos.

Artigo 4.º

Provimento de assistente de acção educativa

Sempre que o número de auxiliares de acção educativa reduza em uma unidade relativamente ao número de lugares previstos na carreira de assistente de acção educativa, deverá proceder-se ao provimento de igual número nesta carreira, sem prejuízo da extinção dos lugares afectos àquela carreira quando vagarem.

Artigo 5.º

Reclassificação de auxiliar de acção educativa

1 - Os auxiliares de acção educativa que reúnam as condições legais exigidas para ingresso na carreira de assistente de acção educativa são reclassificados na nova carreira nos termos da lei geral.

2 - Se o número de auxiliares de acção educativa a reclassificar for em número superior ao número dos lugares previstos no quadro de assistente de acção educativa, é aditado, automaticamente, o número de lugares necessários para o efeito, a extinguir quando vagarem.

Artigo 6.º

Reclassificação de auxiliar técnico

1 - Dependendo da existência de lugares vagos no quadro de escola ou agrupamento de escolas, os auxiliares técnicos que possuam o ensino secundário ou habilitação equiparada são reclassificados, nos termos da lei geral, nas carreiras técnico-profissional de laboratório, técnico-profissional de acção social escolar ou assistente de acção educativa.

2 - A reclassificação nas carreiras técnico-profissional de laboratório e técnico-profissional de acção social escolar precede sempre a reclassificação em assistente de acção educativa.

3 - Se o número de funcionários a reclassificar for superior ao número de lugares vagos no respectivo quadro das carreiras a que se referem os números anteriores, é aditado, automaticamente, o número de lugares necessários na carreira de assistente de acção educativa.

4 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, os auxiliares técnicos são ordenados de acordo com as suas preferências, e obedecendo aos seguintes critérios:

- a) Maior antiguidade na função pública;
- b) Maior antiguidade na carreira;
- c) Mais tempo de serviço na respectiva escola.

Artigo 7.º

Segurança de instalações

À medida que se forem instalando sistemas de segurança nos estabelecimentos de educação e ensino, os guardas-nocturnos transitam, de acordo com as habilitações académicas e formação profissional detidas, para lugares vagos das carreiras existentes no respectivo quadro de pessoal, por despacho do secretário regional competente em matéria de educação, sob proposta do órgão executivo da escola onde prestam serviço.

Artigo 8.º

Limpeza das instalações

1 - A direcção executiva das escolas contratará com empresas ou pessoas singulares a limpeza geral diária das instalações dos estabelecimentos de educação e ensino.

2 - O disposto no número anterior será aplicado gradualmente, tendo em conta a necessária articulação entre a racionalização dos recursos e a progressiva extinção dos lugares da carreira de auxiliar de acção educativa, e só pode iniciar-se quando o total de lugares providos na carreira de auxiliar de acção educativa for inferior ao número total de lugares da carreira de assistente de acção educativa previsto no respectivo quadro, acrescido de 30%.

Artigo 9.º

Fardamento

A regulamentação relativa ao uso de fardamento do pessoal de apoio educativo, operário e auxiliar dos quadros dos serviços dependentes da Direcção Regional de Educação é fixada por portaria do secretário regional competente em matéria de educação.

Artigo 10.º

Revogação

1 - São revogados os seguintes diplomas:

- a) Decreto Regulamentar Regional n.º 18/80/A, de 17 de Abril;
- b) Decreto Regulamentar Regional n.º 21/80/A, de 14 de Maio;
- c) Decreto Regulamentar Regional n.º 44/80/A, de 23 de Setembro;
- d) Decreto Regulamentar Regional n.º 17/81/A, de 25 de Fevereiro;
- e) Decreto Regulamentar Regional n.º 13/82/A, de 24 de Março;
- f) Decreto Regulamentar Regional n.º 14/96/A, de 11 de Março;
- g) Decreto Regulamentar Regional n.º 14/99/A, de 4 de Setembro.

2 - São ainda revogados os n.os 1 e 2 do artigo 7.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 10/98/A, de 2 de Maio, e respectivos quadros anexos.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Governo Regional, em Vila do Porto, Santa Maria, em 5 de Novembro de 2001.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 11 de Dezembro de 2001.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.



JORNAL OFICIAL

Depósito legal 28190/89

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida a Presidência do Governo, Gabinete de Edição do Jornal Oficial, Palácio da Conceição, 9500-509 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

As informações estão disponíveis através do telefone n.º 296282261.

Para envio extraordinário e urgente de diplomas, utilizar o fax n.º 296629809.

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

ASSINATURAS

I série	34,40 €
II série	34,40 €
III série	28,40 €
IV série	28,40 €
I e II séries	62,40 €
I, II, III e IV séries	113,20 €
Preço por página	0,20 €
Preço por linha	0,90 €

Os preços indicados incluem IVA à sua taxa legal.

O preço dos anúncios é de (0,90 euros) por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar no Gabinete de Edição do Jornal Oficial, Palácio da Conceição, 9500-509 Ponta Delgada (Açores).

A conta do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores no Banco Comercial dos Açores tem o n.º 11873853.30.1

O endereço electrónico do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores é jornaloficial@pg.raa.pt.

O endereço do site na internet do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores é www.pg.raa.pt/jo.

PREÇO DESTE NÚMERO - 11,17 € - (IVA incluído)
